



Decisão Monocrática 01219/2022-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 10081/2022-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: SONIA MERIGUETE, THAIS MAIA BRUSCHI MAGALHAES

Representante: RMV LOCACOES LTDA

Procuradores: MARCIANO FADINI (OAB: 24428-ES), FRANCIELI DOMINGOS DA VITORIA LUCHI (OAB: 18665-ES)

Processo TC: 10081/2022-2

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarapari

Secretaria Municipal da Administração e Gestão de Recursos Humanos - SEMAD

Assunto: Representação

Representante: RMV Locações Ltda.

Interessados: Sônia Meriguete - Secretária Municipal de Administração e Gestão de Recursos Humanos

Thaís Maia Bruschi Magalhães - Pregoeira



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇO DE
LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR TIPO AMBULÂNCIA SEM
MOTORISTA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA – PEDIDO DE
MEDIDA CAUTELAR – NOTIFICAÇÃO 5 DIAS.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre expediente apresentado pela sociedade empresária RMV Locações Ltda., com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Guarapari, relativo ao **Pregão Eletrônico Nº 179/2022**, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é o Registro de Preços para contratação de empresa especializada para prestar serviço de locação de veículo automotor tipo ambulância sem motorista, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, por intermédio da Secretaria Municipal da Administração e Gestão de Recursos Humanos - SEMAD.

A peça inicial da notícia de irregularidade foi protocolada nesta Corte na data de 23/11/2022 às 09:06h (Protocolo 25839/2022-7), e encaminhados os autos a este Gabinete para deliberação às 13:36h na mesma data.

O Edital prefalado previu a data de 24/11/2022 às 11:00 h para o início de acolhimento das propostas, dia 25/11/2022 às 11:00h para abertura das propostas e às 14:30h do dia 25/11/2022 para abertura da sessão pública.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Alega a representante a existência dos seguintes vícios graves do edital licitatório, os quais maculam os princípios norteadores das licitações públicas, inviabilizando a igualdade de condições entre os concorrentes:

- 1 – Direcionamento do objeto do edital ao atendimento de uma única marca de veículo no mercado;
- 2 - Exigência quanto ao tempo de uso do veículo a ser locado;
- 3 - Omissão quanto aos valores de cobertura de seguro;
- 4 - Incoerências na redação contida no edital quanto à modalidade de licitação e da vigência da locação;

Requer que esta Corte determine a **suspensão cautelar do Pregão Eletrônico Nº 179/2022** na fase em que se encontra, e, ao final, no mérito, seja *determinado que a Pregoeira e sua Equipe reveja seus atos, procedendo com a adequação das exigências do edital, suprimindo as que restringem o caráter competitivo do certame, dando oportunidade às outras empresas licitantes interessadas, que possam atender com os veículos que apresentam descritivos semelhantes ao objeto apontado, bem como discriminando quais valores de cobertura a apólice de seguro deverá conter*.

2 FUNDAMENTAÇÃO DA ADMISSIBILIDADE

Os requisitos de admissibilidade da denúncia encontram-se estabelecidos inicialmente no artigo 93 da Lei Complementar nº 621/2012:

Art. 93. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas.

Encontram-se, ainda, estabelecidos no art. 99 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 177 da Resolução TC 261/2013 - RITCEES):



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como **representação** os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

- I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II - Magistrados e membros do Ministério Público;
- III - Responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo 76, §1º, da Constituição Estadual;
- IV - Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;
- V - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;
- VII- unidades técnicas deste Tribunal;
- VIII - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;
- IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem;
- X - **outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.**

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Desta forma, em conformidade com o inciso X do art. 99 da Lei Complementar nº 621/2012, a atribuição legal para representar lhe foi dada pelo art. 113 §1º da Lei 8666/1993:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Por força do retro transcrito §2º do art. 99, é preciso também verificar os requisitos estabelecidos no art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 181 e 182 da Resolução TC 261/2013 - RITCEES):

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

- I - ser redigida com clareza;
- II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- III - estar acompanhada de indício de prova;
- IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
- V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Constato que a petição inicial está redigida com clareza, apresenta informações sobre o fato e indica a provável autoria, além de apontar circunstâncias e elementos de convicção.

Constata-se, ainda, que a notícia de irregularidade veio acompanhada de indícios de provas e que versa sobre matéria afeta à competência desta Corte, estando, portanto, atendidos os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, estão satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida a presente representação, com base nos artigos 93, 94 e 99 da Lei Complementar nº 621/2012.

Para o exato cumprimento das missões constitucionais deste Tribunal de Contas, deixo de analisar neste momento a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico Nº 179/2022, da Secretaria Municipal da Administração e Gestão de Recursos Humanos de Guarapari, para melhor apurar os fatos, sempre buscando maior aproximação da certeza, visto que o que se resguarda é o interesse público. Assim, espera-se sejam carreados aos autos



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

todos os dados e documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos narrados na presente denúncia.

DECISÃO:

Considerando os argumentos apostos aos autos, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO:**

1 CONHECER o expediente como **REPRESENTAÇÃO** com base nos artigos 94 e 99 da Lei Complementar nº 621/2012 c/c. artigos 177, 181 e 182 da Resolução TC 261/2013;

2 NOTIFICAR a Sra. **Sônia Meriguete** - Secretária Municipal de Administração e Gestão de Recursos Humanos – SEMAD e a Sra. **Thaís Maia Bruschi Magalhães** – Pregoeira, para que, no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, prestem as informações necessárias em face da presente representação;

3 ENCAMINHAR aos agentes interessados cópia da peça inicial da presente representação (Petição Inicial 01478/2022-7 e Peças Complementares);

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913